



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 11516.001192/99-64
Recurso nº. : 104-141220
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : ADILSON DE SOUZA MELLO
Sessão de : 18 de setembro de 2007
Acórdão nº. : CSRF/04-00.623

RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº. 165, de 31 de dezembro de 1998, o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - ALCANCE - Considerando a Administração, em 06 de janeiro de 1999, data da publicação da Instrução Normativa nº. 165, indevida a tributação dos valores percebidos em face de adesão a Programas de Desligamento Voluntário, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

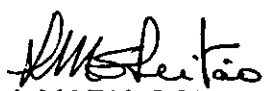
Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Gonçalo Bonet Allage e Moisés Giacomelli Nunes da Silva que deram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE

Processo nº. : 11516.001192/99-64
Acórdão nº. : CSRF/04-00.623


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, REMIS ALMEIDA ESTOL, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº. : 11516.001192/99-64
Acórdão nº. : CSRF/04-00.623

Recurso nº. : 104-141220
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : ADILSON DE SOUZA MELLO

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão prolatada no Acórdão nº 104-20.551 da Egrégia Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta o Recurso Especial de fls. 66/73, devidamente admitido pela ilustre Presidente daquela Câmara, nos termos do Despacho nº 104-0.375/2005 (fls. 75/77).

O Recorrente, no especial, afirma que ao requerimento do contribuinte de repetição de indébito, tanto a DRF quanto a DRJ manifestaram-se pelo indeferimento do pleito, protocolizado em 26/05/1999, sob o fundamento de que o desconto indevido sobre verbas rescisórias referentes à adesão ao PDV, considerando que o fato gerador ocorreu em 1991, estava alcançado pela decadência.

Refere-se à nulidade do Acórdão, uma vez que se abstém de julgar o mérito sem fundamentar o motivo dessa inclinação e a devolução dos autos à DRJ só se justificaria no caso de supressão de instância, transcrevendo os arts. 1º, 48 e 69, todos da Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999.

Afirma que, presente o recurso voluntário, toda a matéria suscitada na impugnação deve ser apreciada pelo colegiado, ainda que não decidida pela DRJ, tendo o recurso voluntário efeito devolutivo, não necessitando de prequestionamento ou mesmo de julgamento de todas as questões de mérito pela DRJ e, ainda, que não há que se alegar que o processo não se encontrava devidamente instruído. Em pedido de restituição a instrução do processo cabe ao contribuinte, que tem o dever de instruí-lo com todas as provas;



Processo nº. : 11516.001192/99-64
Acórdão nº. : CSRF/04-00.623

Referindo-se à prescrição, suscita que a decisão negou vigência aos incisos I, dos artigos 165 e 168, do Código Tributário Nacional, ao determinar a contagem do prazo decadencial a partir da publicação da Instrução Normativa SRF nº 165, de 1998, publicada no DOU de 06 de janeiro de 1999.

Alega que as verbas pagas em face de adesão a Programa de Desligamento Voluntário – PDV, foram consideradas “indenizatórias” e, portanto, o imposto sobre elas incidentes tornou-se passível de restituição, nos termos dos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal, sendo que o Ato Declaratório SRF nº 096, de 1999, dispôs que o prazo para repetição era de 5 anos contado da extinção do crédito tributário (CTN, dos artigos 165, incisos I, e 168, incisos I).;

Acrescenta que outro entendimento possibilitaria restituição de indébito referente a pagamento de imposto efetuado a mais de dez ou quinze anos, desaparecendo a segurança jurídica.

Cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 410446/PR e RESP 649623/SP e, ainda, invoca os artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118, de 2005, que dispõe sobre a interpretação do inciso I, do art. 168 do CTN e, ao final, requer o provimento ao apelo.

Convenientemente intimado, o interessado, em tempo hábil, apresenta suas contra-razões. Ciência do Acórdão em 13.01.2006, conforme assentado às fls. 77 e protocolo das contra-razões em 26.01.2006 (fls. 78).

Rechaça o contribuinte o argumento de nulidade do Acórdão vergastado sob o fundamento de que a peça recursal limitou-se a defender a inexistência da decadência e que a regra processual invocada pela Recorrente, embora própria a feitos judiciais, é inaplicável na esfera administrativa, por falta de previsão legal ou regulamentar.

Reporta-se à tese do STJ no sentido de cinco mais cinco quando seu pleito não estaria decadente, haja vista que o protocolo se deu em 28.04.1999 com fato



Processo nº. : 11516.001192/99-64
Acórdão nº. : CSRF/04-00.623

gerador em 30.04.1991 e cita os entendimentos manifestos no AGRESP 295.504/DF e Resp nº 440.198.

Rechaça a aplicação retroativa do disposto no art. 3º da LC nº 118, de 2005, em face da disposição do art. 168, I, do CTN, conforme invocado pelo Recorrente, afirmando que a retroação há de ser repelida pelo STJ que, inclusive, já sinalizou nesse sentido, conforme "Revista CONSULEX".

Ao final, pede seja negado provimento ao recurso.

É o Relatório.



Processo nº. : 11516.001192/99-64
Acórdão nº. : CSRF/04-00.623

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

O inconformismo da Fazenda Nacional alcança o reconhecimento, pelo Colegiado da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, do direito de o contribuinte pleitear a restituição de imposto retido na fonte sobre valores recebidos em face de adesão a Programa de Demissão Voluntária.

Entende a Fazenda Nacional estar o pleito atingido pela decadência, segundo as disposições dos artigos 165 e 168, ambos do Código Tributário Nacional.

Nos termos da decisão recorrida o prazo decadencial somente se inicia a partir do ato da administração que concede ao contribuinte o efetivo direito à repetição do indébito, no caso, a IN nº 165, de 1998, com publicação em 06 de janeiro de 1999.

Verifica-se que o contribuinte protocolizou, em 26.01.1991 (fls. 01) seu "Pedido de Restituição" de valor pago a título de imposto de renda na fonte sobre verbas indenizatórias, recebidas no ano-calendário de 1991.

O Acórdão guerreado seguindo jurisprudência firmada na C. Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, decidiu, por maioria de votos, "DAR provimento ao recurso para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à Repartição de Origem para enfrentamento do mérito" conforme estampado na respectiva ementa e na decisão prolatada (fls. 48).



Processo nº. : 11516.001192/99-64
Acórdão nº. : CSRF/04-00.623

Reconhecido, sem qualquer dúvida, por ato da autoridade administrativa competente, em conformidade com decisões das e. Primeira e Segunda Turmas do STJ e, também, objeto do Parecer PGFN/CRJ/nº 1278/98, ser indevido o imposto incidente sobre as verbas pagas em face de adesão a Programa de Demissão Voluntária.

Em diversificados julgados na C. Quarta Câmara, manifestei-me no sentido de que o prazo inicial para repetição é o do pagamento, sendo voto vencido, conforme estampado no Acórdão 104-17.633.

Também na Primeira Turma da Câmara Superior, ao apreciar recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, sustentei meu voto no mesmo sentido.

Não obstante, após reiterados julgados e firmada a jurisprudência nos Conselhos de Contribuintes, na Primeira Turma da CSRF e também nesta Quarta Turma, submeti-me ao entendimento majoritário no sentido de que o prazo para repetição, no caso em julgamento, tem início com IN nº 165, de 1998, com publicação em 06 de janeiro de 1999.

Em face do exposto, reitero os argumentos colacionados no Acórdão CSRF/04-00.389, prolatado pelo i. Conselheiro José Ribamar Barros Penha, na Sessão de 28 de setembro pp:

“Por outro lado, retidos indevidamente, por ausência de suporte legal, os valores devem ser devolvidos. Afinal, “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade ...” (art. 37).

A devolução dos valores retidos indevidamente, por reconhecimento advindo do próprio Fisco, encontra motivação na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Código Civil), segundo o qual “todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir” (art. 876).

A respeito do direito de pleitear a restituição, o código Tributário Nacional, define, verbis:



Processo nº. : 11516.001192/99-64
Acórdão nº. : CSRF/04-00.623

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

II – na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.”

Da dicção da lei é de ser restituído ao sujeito passivo o valor de tributo indevido, cobrado ou pago espontaneamente em face da legislação aplicável. O prazo para protestar pela restituição, uma vez não providenciada pela Administração Tributária “independentemente de prévio protesto” deve ter como marco inicial a publicação da Instrução Normativa nº 165/98, ocorrida em 06.01.99, em conformidade com as disposições do inciso II, art. 168 do CTN.

De fato, é o que se deve concluir por meio da integração das disposições do art. 168, inciso II, combinado com o art. 165, III, do CTN e os próprios termos da IN. Respaldo, ainda, nos princípios da estrita legalidade, pois, como visto não cabe exigir tributo sem lei que o autorize, e da moralidade administrativa, posto que aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir”.

Em face de todo o exposto, Voto no sentido de que o termo inicial para se pleitear a restituição é a data da publicação da IN – SRF nº 165, em 06.01.1999.

Nos autos, o protocolo do pedido se deu em 26.05.1999, logo não decadente o direito à restituição.

NEGO provimento ao recurso da Fazenda Nacional, ressaltando que os autos devem retornar à Delegacia da Receita Federal em FORIANÓPOLIS – SC, para a análise de mérito, conforme constante no julgado ora recorrido.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 2007.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO